



Competência e processo

Você vai explorar os fundamentos da competência e do processo, assim como a análise detalhada de todos os sujeitos envolvidos.

Prof. Thiago Dias Delfino Cabral

Propósito

Apresentar os principais institutos da teoria geral do processo e do direito processual civil necessários para que o operador do direito compreenda o que é um processo e quais são os institutos necessários para que uma demanda seja ajuizada e processada perante o Poder Judiciário.

Objetivos

- Reconhecer as regras de competência previstas no Código de Processo Civil.
- Identificar as classificações de processo e o conceito de procedimento.
- Definir os sujeitos do processo, as espécies de litisconsórcio e de intervenções de terceiros e os atos processuais.

Introdução

Neste conteúdo, estudaremos alguns elementos essenciais do processo, de forma que, ao final, haja a compreensão de noções mínimas de um dos mais importantes instrumentos existentes no direito.

De forma mais específica, no primeiro módulo, estudaremos o instituto da competência, apresentando o conceito e os regentes princípios necessários para que um processo seja ajuizado e tramite no juízo correto. Também analisaremos os critérios para definição do juízo competente, a regra geral de competência, os foros especiais, as espécies de incompetência e as situações de modificação de competência.

Em seguida, apresentaremos o conceito e as espécies de processo e procedimentos, oportunidade na qual explicaremos a importância do processo eletrônico para maximização do princípio do acesso. Por fim, estudaremos os sujeitos do processo, as espécies de intervenção de terceiros e os atos processuais.

Conceito, princípios e critérios do juízo competente

Conceito e princípios

A competência decorre do princípio do devido processo legal (Câmara, 2015, p. 46) e é necessária para garantir um processo justo e, em última instância, o próprio Estado Democrático de Direito. Explique-se: esse instituto organiza o exercício da jurisdição, permitindo a racionalização da administração da justiça, a promoção do acesso à justiça e a garantia de que o jurisdicionado saberá, de antemão, o juízo responsável por processar e resolver seu conflito (Schenk, 2015, p. 238).

Para alcançar essa finalidade, a competência se alicerça em três princípios. Vamos conhecê-los!

Do juiz natural

O primeiro princípio impõe que o juízo responsável por processar e julgar um processo seja previamente estabelecido por lei. Por esse motivo, e conforme indicado no art. 44 do Código de Processo Civil (CPC), há regras de fixação de competência na **Carta Magna**, em diplomas legislativos federais, estaduais e, até mesmo, em regramentos dos tribunais brasileiros (Câmara, 2015, p. 46).

Carta Magna

Conforme indica Cássio Scarpinella Bueno (2019), é na Constituição Federal que “está regulada (taxativamente) a competência, inclusive originária do STF (art. 102), do STJ (art. 105), dos Tribunais Regionais Federais (art. 108) e da Justiça Federal (art. 109)” (2019).

Da perpetuação da jurisdição

O **princípio da perpetuação da jurisdição** impede a modificação da competência após o registro ou distribuição da petição inicial (Araujo; Mello, 2015, p. 83). O art. 43 do CPC, contudo, mitiga esse princípio, permitindo a alteração da competência caso haja extinção do juízo competente ou alteração em regra de competência de caráter absoluto.

Conforme Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2020) “o segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta” (**em regra, competência material e funcional**). Nesses casos, como a competência absoluta é prevista levando em consideração a necessidade de uma melhor organização do Poder Judiciário para a prestação da tutela jurisdicional, a sua modificação deve ser imediatamente atendida.

Da competência-competência

O princípio competência-competência impõe que o juízo em que houve o registro/distribuição da demanda seja o primeiro a analisar se possui competência para processar e julgar o litígio que lhe foi submetido (Didier Júnior, 2016, p. 200).

Critérios para definição do juízo competente

Existem três critérios para definição do juízo competente para julgamento de uma demanda (Marinoni, 2020):

- Objetivo

- Territorial
- Funcional

Fredie Didier Júnior (2016, p. 199) ensina que “o critério objetivo é aquele pelo qual se leva em consideração a demanda apresentada ao Poder judiciário como o dado relevante para a distribuição da competência”. Nesse caso, o juízo competente é definido com base em questões objetivas, como as partes, a natureza da controvérsia e o valor da causa (Araujo; Mello, 2015, p. 82).

Pelo critério funcional, a competência é fixada com base nas funções exercidas pelos órgãos jurisdicionais, os quais podem atuar de forma coordenada para prática de um ato processual (competência funcional horizontal) ou hierarquizada (competência funcional vertical) (Didier Júnior, 2015, p. 217-218). O critério territorial estabelece a competência do órgão jurisdicional segundo limites geográficos (Marinoni, 2020).

Para encerrarmos esta parte, assista ao vídeo e entenda o conceito de processo civil, seus princípios fundamentais e como se determina o juízo competente, com base nos critérios de competência material, territorial e funcional.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Regras de competência

A regra geral do CPC é que o juízo competente para processamento e julgamento de uma ação de direito pessoal ou real mobiliária é o domicílio do réu (art. 46 do CPC) (Didier Júnior, 2016, p. 219). Existem, contudo, regras específicas que merecem ser apresentadas esquematicamente:

Dispositivo legal do CPC	Hipótese	Juízo competente
Art. 46, § 1º	Ação de direito pessoal ou real mobiliária com réu com diversos domicílios	Qualquer dos domicílios do réu
Art. 46, § 2º	Ação de direito pessoal ou real mobiliária com réu com domicílio desconhecido	Domicílio do autor ou local onde réu for encontrado
Art. 46, § 3º	Ação de direito pessoal ou real mobiliária com réu com domicílio fora do Brasil	Domicílio do autor
Art. 46, § 3º	Ação de direito pessoal ou real mobiliária com autor e réu com domicílios fora do Brasil	Qualquer foro
Art. 46, § 4º	Ação de direito pessoal ou real mobiliária com réus com domicílios distintos	Autor pode escolher qualquer dos domicílios do réu para demandar
Art. 46, § 5º	Execução fiscal	Domicílio/residência do réu ou no local que for encontrado

Art. 47	Ação de direito real imobiliária	Foro do local do imóvel
Art. 47, § 1º	Ação de direito real imobiliária que não verse sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova	Autor pode ajuizar demanda no foro do local do imóvel, do domicílio do réu ou no foro estipulado em convenção de eleição de foro
Art. 47, § 2º	Ação possessória imobiliária	Foro do local do imóvel
Art. 48	Inventário, partilha, arrecadação, cumprimento de disposições de última vontade, impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e todas as ações em que o espólio for réu	Foro de domicílio do autor da herança
Art. 48, parágrafo único, I	Autor da herança não possui domicílio	Foro onde ficam localizados os bens imóveis
Art. 48, parágrafo único, II	Autor da herança não possui domicílio e possui bens imóveis em diferentes foros	Qualquer um dos foros onde ficam localizados os bens imóveis
Art. 48, parágrafo único, II	Autor da herança não possui domicílio tampouco bens imóveis	Qualquer foro que possua bens do autor da herança
Art. 49	Réu ausente	Último domicílio do réu
Art. 50	Réu incapaz	Foro do domicílio do representante ou assistente
Art. 52	Ação ajuizada por estado ou Distrito Federal	Foro do réu
Art. 52, parágrafo único	Ação ajuizada contra estado ou Distrito Federal	Foro de domicílio do autor, do local onde ocorreu ato/fato/situação sub judice e capital do respectivo ente federado
Art. 53, I	Ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável	A depender da situação, pode ser competente: o domicílio do guardião de filho incapaz; o último domicílio do casal caso não haja filho incapaz; o de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; e o domicílio da vítima de violência doméstica e familiar na forma da Lei Maria da Penha
Art. 53, II	Ação de alimentos	Domicílio ou residência do alimentando
Art. 53, III, a	Ação em que pessoa jurídica está inserida no polo passivo	Sede da pessoa jurídica
Art. 53, III, b	Ação que discute obrigação de filial de pessoa jurídica inserida no polo passivo	Foro da agência/sucursal da pessoa jurídica

Art. 53, III, c	Ação em que sociedade/ associação sem personalidade jurídica estiver no polo passivo	Foro onde sociedade/associação exercem suas atividades
Art. 53, III, d	Ação de cumprimento de obrigação	Foro onde a obrigação deve ser cumprida
Art. 53, III, e	Ação sobre direito previsto no Estatuto do Idoso	Foro onde reside o idoso
Art. 53, III, f	Ação de reparação de dano decorrente de ato praticado por serventia notarial ou de registro no cumprimento de suas funções	Sede da serventia/ofício
Art. 53, IV, a e b	Ação de reparação de dano ou na qual o réu for administrador/gestor de negócio alheio	Lugar do ato/fato
Art. 53, V	Ação de reparação de dano decorrente de delito ou acidente de veículos	Domicílio do autor ou local do fato

Tabela: A regra geral do CPC.
Thiago Dias Delfino Cabral.

Por fim, apontamos que a Justiça Federal possui competência para processar qualquer ação inserida nas hipóteses do art. 109 da Constituição Federal e qualquer ação em trâmite na Justiça Estadual que venha a sofrer a intervenção da União, de entidades da Administração Pública Federal Direta ou Indireta ou de conselhos de fiscalização profissional.

Nessa situação, haverá a remessa dos autos para a Justiça Federal na forma do art. 45 do CPC. No entanto, Freddie Didier Júnior (2016, p. 238) aponta que “os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo junto ao qual foi proposta a ação” (art. 45, §1º, CPC). Nesse caso, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não apreciará o mérito daquele em que exista interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 45, §2º, CPC).



Atenção

O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo (art. 45, §3º, CPC; enunciado no 224 da súmula do STJ). Finalmente, “a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual” (enunciado no 254 da súmula do STJ).

Neste vídeo, acompanhe as regras de competência, abrangendo competência absoluta e relativa, critérios determinantes e suas implicações práticas. Exploramos a fixação, a modificação e os conflitos de competência, essenciais para a correta tramitação processual.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Incompetência

Ocorre quando um processo tramita em juízo que não possui competência para processá-la e julgá-la. A incompetência pode ser absoluta ou relativa (art. 64 do CPC) e, após ser suscitada, o juiz concederá prazo para manifestação das partes (art. 64, § 2º do CPC). Caso reconheça sua incompetência, o juiz enviará os autos ao juízo competente (art. 64, § 3º do CPC) (Schenk, 2015, p. 239).

Conforme bem colocado por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2020), enquanto não apreciada a preliminar de incompetência, o juízo originário proferirá decisões liminares que serão posteriormente analisadas e, se for o caso, ratificadas pelo juiz competente.

Incompetência absoluta

Objetiva proteger interesses públicos (Câmara, 2015, p. 52), motivo pelo qual as regras dessa espécie de competência não podem ser alteradas por convenção das partes ou impactadas pelas normas de conexão e continência (Marinoni, 2020).



Em virtude do art. 62 do CPC, o critério funcional e alguns critérios objetivos (natureza do litígio e partes em litígio) são absolutos.

(Câmara, 2015, p. 52)

Também implica incompetência absoluta o desrespeito ao limite do valor da causa das demandas ajuizadas nos Juizados Especial Cíveis (Didier Júnior, 2016, p. 217) e ao critério territorial previsto no art. 47, § 1º do CPC.

O desrespeito às regras de competência absoluta pode ser conhecido de ofício pelo Poder Judiciário a qualquer momento (Câmara, 2015, p. 52), na forma do art. 64, § 1º do CPC. Verificada a incompetência absoluta, os autos serão remetidos ao juízo competente para ratificação das decisões proferidas pelo juízo incompetente (art. 64, §§ 3º e 4º do CPC) (Marinoni, 2020).

Incompetência não constatada

Caso não alegue a incompetência na primeira oportunidade e não haja a posterior ratificação dos atos proferidos pelo juízo incompetente, o réu arcará com os custos necessários para repetição dos atos processuais (Schenk, 2015, p. 239).

Incompetência constatada

Se a incompetência for constatada após o fim do processo, permite-se o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir a decisão judicial (art. 986, II, do CPC) (Bueno, 2019).

Incompetência relativa

Protege interesses privados (Câmara, 2015, p. 52), motivo pelo qual essas regras podem ser alteradas por convenção das partes (Marinoni, 2020). Essa espécie de incompetência, normalmente, decorre do descumprimento do critério territorial (Araujo; Mello, 2015, p. 97) ou de regra que estabeleça o juízo competente de acordo com o valor da causa (Câmara, 2015, p. 52).

A incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício, devendo ser arguida pelo réu ou pelo Ministério Público na primeira manifestação do processo (Câmara, 2015, p. 52), na forma dos arts. 64 e 65, parágrafo único, do CPC. Na visão de Cássio Scarpinella Bueno (2019), “como é sempre difícil conceber que o Ministério Público seja réu, a previsão tende a se restringir aos casos em que atuar na qualidade de fiscal da ordem jurídica (art. 178)”.



Atenção

Caso não seja suscitada na primeira oportunidade, o juízo incompetente tornar-se-á competente por meio do fenômeno da prorrogação da competência (Schenk, 2015, p. 241) e a decisão proferida por esse novo juízo competente não poderá ser objeto de ação rescisória (Marinoni, 2020). Assim como na incompetência absoluta, seu reconhecimento implicará a remessa dos autos ao juízo competente para análise da validade dos atos praticados pelo juízo incompetente.

Incompetências absoluta e relativa

Neste vídeo, confira a distinção entre incompetência absoluta e relativa, seus fundamentos e efeitos. Além disso, abordaremos como e a quando podem ser alegadas suas consequências no processo e a possibilidade de prorrogação.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Modificação de competência

Segundo Fredie Didier Júnior (2016), a competência de um juízo é alterada e/ou prorrogada “quando se amplia a esfera de competência de um órgão judiciário para conhecer certas causas que não estariam, ordinariamente, compreendidas em suas atribuições jurisdicionais” (p. 225).

Existem quatro situações que impõem a modificação da competência relativa:

1. A conexão (art. 54 do CPC).
2. A incontinência (art. 54 do CPC).
3. A existência de cláusula de eleição de foro (art. 63 do CPC).
4. A preclusão do direito de arguir a incompetência relativa (Bueno, 2019).

Como já nos dedicamos ao estudo dessa última situação na seção anterior, analisaremos as três primeiras situações.

Conexão

Ocorre quando há uma relação entre duas demandas (Oliveria, 2015, p. 218). De forma mais específica, o art. 55 do CPC estabelece que “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Quando existir identidade entre o pedido ou causa de pedir (Bueno, 2019), impõe-se a reunião dos processos (art. 55, § 1º do CPC) no juízo prevento (art. 58 do CPC) (Câmara, 2015, p. 53), que será aquele em que houve a primeira distribuição/registro das demandas conexas (art. 59 do CPC) (Marinoni, 2020).

Dois ou mais processos também serão reunidos no mesmo juízo para evitar a prolação de decisões contraditórias (art. 55, § 3º do CPC). Trata-se de uma medida extremamente importante que, inclusive, deve ser adotada caso haja conexão entre uma demanda de conhecimento e um processo de execução (art. 55, §2º, I do CPC – Didier Júnior, 2016, p. 234). Entende-se, assim, que o legislador objetivou maximizar a eficiência do Poder Judiciário, que não pode designar dois juízos distintos para solucionar causas conexas ou com risco de decisão contraditória (Didier Júnior, 2016, p. 230). É por esse motivo que não ocorrerá a reunião das demandas se uma delas tiver sido sentenciada (**enunciado nº 235 da súmula do STJ** e parte final do § 1º do art. 55 do CPC) (Bueno, 2019).

Enunciado nº 235 da súmula do STJ

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Incontinência

É uma espécie de conexão (Câmara, 2015, p. 53) que ocorre quando os pedidos de uma demanda englobam os pleitos de outro processo (art. 56 do CPC) (Didier Júnior, 2016, p. 232).



De acordo com o art. 57 do CPC, a solução para essa situação dependerá do momento do registro/distribuição da ação mais ampla (demanda continente).

(Bueno, 2019)

Se a primeira demanda proposta for a continente, a demanda contida deverá ser extinta sem resolução de mérito. Entretanto, se a demanda continente tiver sido proposta depois, os processos devem ser reunidos no juízo prevento.

Cláusula de eleição de foro

As partes podem celebrar convenção de eleição de foro para estabelecer o juízo competente para solucionar determinado(s) conflito(s) (arts. 63 e 64 do CPC) (Câmara, 2015, p. 54). A liberdade das partes nessa espécie de convenção processual é ampla: permite-se a fixação de diversos foros competentes para resolver um conflito (Didier Júnior, 2016, p. 226).

Para que seja válida e vinculante aos herdeiros das partes (art. 63, § 2º do CPC), a convenção de eleição de foro deve ser celebrada por escrito (art. 63, § 1º do CPC). Entretanto, o juiz declarará sua ineficácia caso a considere abusiva após manifestação das partes sobre o tema (art. 63, § 3º do CPC).

Nesse contexto, Fredie Didier Júnior (2016, p. 228) ensina que:



Considera-se abusiva a cláusula de foro de eleição em contratos de consumo: i) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; ii) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; iii) se se tratar de contrato de obrigatória adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa.

(STJ, 4ª T., Resp. 56.711-4-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 07.02.1995)

Agora, vamos encerrar esta parte com o vídeo a seguir. Entenda os principais aspectos sobre a modificação de competência por conexão, continência e cláusula de eleição de foro. Além disso, exploraremos seus conceitos, requisitos, impactos na organização judiciária e as limitações previstas em lei. Assista!



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

O Código de Processo Civil estabelece distinções importantes entre as espécies de incompetência, notadamente entre a absoluta e a relativa. Enquanto a espécie absoluta tutela interesses públicos, a relativa resguarda interesses privados, repercutindo em diferentes consequências processuais. Com base nessa diferenciação, assinale a alternativa que apresenta de forma correta uma característica da incompetência absoluta.

A

Deve ser obrigatoriamente arguida pelo réu na contestação, sob pena de preclusão.

B

Pode ser modificada por convenção entre as partes antes do ajuizamento da ação.

C

Admite prorrogação se não for arguida na primeira oportunidade.

D

Pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, independentemente de provocação das partes.

E

Somente pode ser arguida pelo Ministério Público quando atuar como parte.



A alternativa D está correta.

A alternativa reflete a regra do art. 64, § 1º do CPC/2015, segundo a qual a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública.

Questão 2

(CESPE/CEBRASPE - Juiz Substituto de Direito do TJPA - 2020). De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), o domicílio para fins de competência do foro em ação ajuizada em desfavor de sociedade sem personalidade jurídica que tenha descumprido obrigação contratual será o do local onde

- A a obrigação tiver sido contraída.
- B a obrigação deverá ser satisfeita.
- C o representante for encontrado.
- D o representante legal tiver residência fixa.

E a sociedade exercer suas atividades.



A alternativa E está correta.

O art. 53, III, c do CPC é claro ao dispor que o foro competente para “ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica” é aquele onde a sociedade exerce sua atividade.

Conceito e natureza jurídica

Outro elemento essencial para o direito processual é o processo, que, segundo Leonardo Greco (2015), consiste em: “conjunto complexo de atos coordenados que são praticados pelos diversos sujeitos processuais, através dos quais se prepara e se exerce a jurisdição para a solução das demandas ou postulações que lhe são submetidas”.



Atenção

O objetivo desse instrumento público é pacificar conflitos (Coutinho; Carmo, 2018) pela correta aplicação do direito material nos litígios (Didier Júnior, 2016, p. 40), garantindo, assim, o estabelecimento de uma ordem jurídica justa (Cintra, 2015, p. 65).

Diante de sua importância, questionou-se a natureza jurídica do processo. Embora existisse uma corrente contratualista, a doutrina majoritária concordou com a teoria de Oskar Von Bulow segundo a qual o processo estabelece uma relação jurídica de direito público entre o juiz e as partes, da qual defluem direitos, deveres, ônus e poderes (Bueno, 2019).

É apontado que:



Houve quem considerasse o processo uma relação puramente linear, uma relação contratual entre as duas partes. Com efeito, em determinado período do direito romano, em que havia a chamada litiscontestação, o processo possuía uma natureza predominantemente contratual, consensual. Há ainda uma concepção alemã, que é defendida até os dias atuais, segundo a qual o processo é uma relação angular, em que todos os vínculos se travam através do juiz e, assim, as partes não têm nenhum vínculo entre si, pois todos os seus vínculos passam necessariamente pelo juiz.

—
(Greco, 2015)

Para concluir esta parte, assista ao vídeo, no qual será abordado o conceito de processo e sua natureza jurídica. Exploraremos as principais teorias, sua função na resolução de conflitos e a relação entre jurisdição, ação e defesa.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Pressupostos de existência e validade do processo

O legislador estabeleceu pressupostos para a existência e validade do processo, de forma que esse instrumento alcançasse seus objetivos em tempo razoável e respeitando as garantias previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.



Os pressupostos são aquelas exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. E, em consequência, não atinge a sentença que deveria apreciar o mérito da causa. São, em suma, requisitos jurídicos para a validade da relação processual. São, pois, requisitos de validade do processo.

(Theodoro Júnior, 2015)

Cassio Scarpinella Bueno (2019) aponta que são:

Pressupostos de existência

A provocação do órgão jurisdicional por meio de petição inicial, a existência de jurisdição pelo juízo provocado e a citação de demandado.

Pressupostos de validade do processo

O cumprimento dos requisitos legais da petição inicial; a competência do órgão julgador; a imparcialidade do juiz; a capacidade das partes; a capacidade postulatória das partes e a validade da citação (Marinoni, 2020).

Humberto Theodoro Júnior também aponta que, para a validade de um processo, não pode existir (2015):

- Litispendência.
- Coisa julgada.
- Convenção de arbitragem.
- Qualquer outra nulidade prevista em lei.

De toda forma, caso exista algum vício de existência ou validade, caberá ao juiz buscar saná-lo (Theodoro Júnior, 2015) de forma que possa julgar o mérito da causa, respeitando, assim, o princípio da primazia do julgamento de mérito previsto no art. 4º do CPC (Bueno, 2019).

Pressupostos processuais

Acompanhe neste vídeo os pressupostos de existência e validade do processo, essenciais para sua constituição e regularidade. Analisaremos elementos como jurisdição, demanda e capacidade processual, além das consequências da inobservância desses requisitos.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Espécies de processos

Estabelecidos os pressupostos de existência e validade do processo, devemos estudar as formas de utilização desse instrumento. No caso, e para fins didáticos, há três espécies de processo, a saber:

1

Processo de conhecimento

O juiz analisará as alegações e provas apresentadas pelas partes (Marinoni, 2020) para, em um segundo momento, declarar o direito material aplicável, com a consequente solução do litígio (Theodoro Júnior, 2015). Por meio dessa espécie de processo, uma pessoa pode obter uma tutela jurisdicional contra ato ilícito ou contra eventual dano que tenha sofrido.

2

Processo de execução

Serão praticados atos para satisfazer um crédito previamente reconhecido em favor do autor, denominado exequente, contra o réu, que passa a ser conhecido como executado (Theodoro Júnior, 2015).

3

Processo cautelar

Serão adotados atos para preservar a futura satisfação de um direito/crédito, de forma que não haja risco de ausência de efetividade de uma demanda de conhecimento ou execução (Marinoni, 2020).

Essa classificação, contudo, não impede que, no mesmo processo, o juiz adote medidas cognitivas, executórias e cautelares para garantir a efetividade do processo. Também não impede que, após o trânsito em julgado de decisão proferida no processo de conhecimento, a parte vencedora busque o cumprimento da decisão no próprio processo, requerendo, assim, medidas de caráter executivo.

Trata-se, aliás, de medida plenamente possível, pois:



O processo deve ser compreendido de forma sincrética, no sentido de que ele não aceita distinções. Há um só processo, em que são visíveis, com maior ou com menor nitidez, fases ou etapas, sucessivas ou concomitantes, em que atividades ora cognitivas, ora satisfativas, com maior ou menor intensidade, são praticadas pelo magistrado, sempre com a preocupação maior de prestar tutela jurisdicional àquela parte que, na perspectiva de direito material, faz jus a ela.

—

(Bueno, 2019)

Neste vídeo, analisaremos as espécies de processos — de conhecimento, de execução e cautelar — abordando suas características, finalidades e distinções. Destacaremos a importância de cada um na resolução de conflitos e na efetivação dos direitos, o que é fundamental para a compreensão da estrutura e do funcionamento do sistema processual. Não perca!



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Processo eletrônico

A tecnologia tem sido utilizada por diversas áreas do conhecimento (Neves; Cambi, 2017), motivo pelo qual não causa surpresa que alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros (ex: Estados Unidos, Espanha e Portugal) tenham adotado medidas para aplicá-la no processo.

O direito processual brasileiro também não permaneceu alheio a esse movimento. Diversas reformas legislativas foram implementadas com o objetivo de ampliar o uso da tecnologia no processo, entre as quais se destacam:

Lei nº 10.259/01

Permitiu a comunicação dos atos processuais nos Juizados Especiais por meio eletrônico (Novaes, 2016).

Lei nº 11.280/06

Alterou o CPC para permitir a comunicação eletrônica de atos processuais (Coutinho; Carmo, 2018).

Leis nº 11.341 e 11.382

Permitiram, respectivamente, (a) a comprovação do dissídio jurisprudencial por julgado retirado da internet e (b) institui a penhora on-line (Novaes, 2016).

Lei nº 11.419/06

Regulamentou o processo eletrônico no Brasil (Neves; Cambi, 2017).

Segundo Alexandre Henrique Tavares Saldanha e Pablo Diego Veras Medeiros (2018):



Os avanços tecnológicos aumentaram o fluxo de informações, as formas de acesso a elas e seu valor capital, mudaram os sistemas de comunicação, além de provocar mudanças nas formas de sentir o tempo e o espaço, uma vez que as distâncias se relativizam com as facilidades trazidas pela internet, e as exigências de velocidade são alteradas conforme se altera a rapidez de processamento de dados informacionais.

(Saldanha; Medeiros, 2018)

Todas essas alterações, especialmente a promulgação da Lei do Processo Eletrônico, trouxeram críticas sobre a utilização da tecnologia no processo. De forma mais específica, apontou-se que o processo eletrônico seria mais uma barreira ao acesso à justiça porque diversas pessoas teriam dificuldades de montar a estrutura necessária para acessar o sistema eletrônico e de utilizar o processo eletrônico propriamente dito (Saldanha; Medeiros, 2018).

Por outro lado, parte da doutrina destaca diversos benefícios trazidos pela informatização processual, como:

Celeridade processual

Reduz o tempo de tramitação do processo (Novaes, 2016), permitindo a remoção de alguns benefícios processuais.

Sustentabilidade ambiental

Contribui para a preservação ambiental ao reduzir significativamente o consumo de papel.

Flexibilidade no exercício da atividade processual

Permite que as partes e o juiz tenham uma maior flexibilidade sobre o tempo gasto para analisar e praticar atos nos processos (Saldanha; Medeiros, 2018).

Redução de custos operacionais

Garante uma economia de custos para os tribunais brasileiros (Neves; Cambi, 2017).

Todas essas vantagens demonstram que o processo eletrônico não consiste em uma nova barreira ao acesso à justiça, mas em um mecanismo que garante uma maior efetividade do processo e aproximação entre o jurisdicionado e o Poder Judiciário (Novaes, 2016).

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 deve ser elogiado porque, ao mesmo tempo que incorporou as reformas legislativas realizadas nas últimas duas décadas, dispôs, nos arts. 198 e 199, sobre o dever de o Poder Judiciário disponibilizar os equipamentos necessários ao jurisdicionado para utilização do processo eletrônico e de facilitar o acesso às tecnologias para pessoas com deficiência (Neves; Cambi, 2017). Ou seja, o referido diploma legislativo incentivou a utilização da tecnologia no processo e buscou garantir o acesso à justiça ao estabelecer medidas que reduzem a vulnerabilidade tecnológica do cidadão brasileiro (Saldanha; Medeiros, 2018).

Agora, assista a este vídeo, no qual abordaremos o processo eletrônico, seus fundamentos, a regulamentação vigente e os impactos na celeridade e eficiência da Justiça. Veremos o uso do PJe, a assinatura digital, os prazos processuais e as questões relacionadas à segurança da informação.





Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Procedimento

É o conjunto de regras formais existente em determinado processo para permitir que o conflito seja resolvido (Souza *apud* Alvin, 2012, p. 226).

Ou seja, consiste na forma por meio da qual o processo se materializa (Bueno, 2019).

Para Leonardo Greco (2015), a distinção entre processo e procedimento está no fato de que: “o primeiro é o conjunto de atos e vínculos gerados pelos diversos sujeitos que dele participam, enquanto o segundo é o conjunto de requisitos formais desses atos e o modo pelo qual se encadeiam numa série contínua, que está sempre em movimento”.

O procedimento é um instituto de grande relevância, pois o legislador estabelece procedimentos especiais para maximizar a tutela de determinados direitos. Cabe ao operador estudá-los para ter ciência da melhor forma de impedir uma lesão ou ameaças de lesões jurídicas.

Na visão de Luis Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2020), o legislador desenhou procedimentos diferenciados para a tutela dos direitos, adaptados desde logo em abstrato pelo fato de a execução preceder à cognição (como no caso da execução fundada em título executivo extrajudicial, art. 771 e ss.).

Também considerou a necessidade de maior adequação do processo ao direito material, o que pode determinar cortes na cognição no plano horizontal para limitação do debate a determinadas questões (como no caso das ações possessórias, em que o debate está limitado à posse, sendo vedada qualquer discussão dominial, arts. 554 e ss.).

Além disso, há particularizações procedimentais em atenção a certas especificidades do direito material posto em juízo (como no caso da ação de consignação em pagamento, arts. 539 e ss.) ou a certas especificidades do modo como determinado direito pode ser evidenciado no processo (como no caso da ação monitória, em que o direito só pode ser demonstrado mediante prova escrita, art. 700 e ss.).

Acompanhe agora o vídeo a seguir, que complementa o que foi discutido, explorando o conceito de procedimento, sua relevância na estrutura do processo e suas principais classificações. Também serão abordadas as distinções entre procedimento comum e especial, além das etapas fundamentais para o desenvolvimento processual. Assista!



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

(VUNESP - Procurador Jurídico do Instituto de Previdência Municipal de Marília/SP - 2019). A doutrina majoritária atual, com base no disposto no Código de Processo Civil, classifica os pressupostos processuais como positivos ou negativos, sendo os positivos divididos em pressupostos de existência e de validade. Sobre o tema, considerando o entendimento doutrinário, são pressupostos:

A Negativos de validade: inexistência de perempção, litispendência e coisa julgada.

B Positivos de existência: legitimidade processual, citação e jurisdição.

C Positivos de validade: demanda, capacidade postulatória e compromisso arbitral.

D Positivos de existência: compromisso arbitral, citação válida e competência.

E Positivos de validade: jurisdição, demanda e legitimidade processual.



A alternativa A está correta.

Um processo somente será válido se não houver litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem ou qualquer outra nulidade processual prevista em lei.

Questão 2

Assinale a afirmativa correta a respeito das espécies de processo.

A O processo de conhecimento ou cognição visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito, não buscando satisfazê-lo.

B O processo de execução é aquele em que predominam os atos para a satisfação de um direito constante de título executivo que prevê um crédito.

C O processo cautelar é predominantemente satisfativo de direitos.

D O processo de execução busca uma proteção à efetividade de outra pretensão, sem satisfazer direitos.

E O processo de conhecimento visa à prática de atos materiais, sem a definição de quem possui razão.



A alternativa B está correta.

No processo de execução, a atividade judicial é sobretudo para satisfazer o direito que decorre de um título executivo.

Sujeitos processuais

Vamos agora estudar os sujeitos que efetivamente participam ou podem participar do processo, quais sejam: as partes, o juiz, os auxiliares da justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os advogados. Confira!

Partes

As partes são os sujeitos do processo que utilizam o Poder Judiciário para solucionar um conflito existente.

Via de regra, a pessoa que ajuíza a ação é chamada de autora ao passo que a outra é denominada ré (Greco, 2015).

Na visão de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020):



Será parte no processo aquele que demandar em seu nome (ou em nome de quem for demandada) a atuação de um pedido e aquele outro contra quem esse deve ser atuado. O pedido é o elemento que determina quem é parte no processo e quem não é.

(Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020)

Existem, contudo, alguns requisitos para que uma pessoa possa mover a máquina judiciária, quais sejam: possuir direitos e obrigações na forma do Código Civil (capacidade de ser parte) e aptidão para exercê-los (capacidade de estar em juízo) (Bueno, 2019). A pessoa também precisa de capacidade postulatória, que é a habilitação para apresentar pretensões perante o Poder Judiciário (Marinoni, 2020).

As partes também devem agir de forma leal, cooperativa e de boa-fé no decorrer do processo (Greco, 2015), com o consequente cumprimento das obrigações previstas no art. 77 do CPC (Bueno, 2019).

Juiz

Na condição de representante do Estado (Greco, 2015), o juiz exerce função jurisdicional, sendo responsável pela condução e julgamento do processo dentro dos limites propostos pelas partes (art. 141 do CPC) e de forma imparcial (Marinoni, 2020).

Para que essa função seja exercida com isenção, o CPC estabelece situações que impedem ou trazem questionamentos sobre a possibilidade de o magistrado julgar determinada causa (arts. 144 e 145) (Bueno, 2019).

Esse diploma legislativo também impõe uma série de deveres ao juiz. De forma mais específica, Leonardo Greco (2015) indica que:



Os artigos 35 e 36 da Lei Complementar n. 35/79 enumeram claramente pelo menos oito deveres dos juízes, estritamente vinculados à sua atuação no processo.

Na sequência, vamos conhecer os principais deveres elencados por Greco, com base na Lei Complementar nº 35/79, que orientam a conduta do magistrado no exercício da jurisdição.

Cumprimento da legalidade
Cumprir e fazer cumprir a lei.

Celeridade decisória
Sentenciar e despachar dentro dos prazos que lhe são conferidos.

Gestão processual eficiente
Ser um gestor eficiente do processo, velando pelo seu andamento nos prazos legalmente previstos e fiscalizando os seus subordinados.

Respeito às partes e profissionais
Tratar os demais sujeitos processuais com respeito e compreensão.

Pontualidade funcional
Ser pontual no expediente e nas audiências.

Disponibilidade em situações urgentes
Ser acessível, atendendo a qualquer momento aos que o procurarem em busca de providência urgente.

Fiscalização das despesas processuais
Velar pelo exato recolhimento das custas e demais despesas processuais.

Imparcialidade e reserva
Abster-se de manifestar opinião sobre processo pendente.

Adicionalmente, o art. 139 do CPC estabelece que são deveres do juiz (Bueno, 2019):

- Garantir a igualdade entre as partes.
- Buscar a celeridade processual.
- Promover a autocomposição entre as partes.

O descumprimento dos deveres previstos no CPC ou em qualquer outra lei específica pode levar à responsabilidade civil do juiz, na forma do art. 143 do CPC (Greco, 2015).

Auxiliares da justiça

O art. 149 do CPC dispõe sobre uma série de sujeitos processuais responsáveis por auxiliar o exercício da jurisdição, como:

1. O escrivão
2. O chefe de secretaria
3. O oficial de justiça
4. O perito
5. O depositário
6. O administrador
7. O intérprete
8. O tradutor
9. O mediador
10. O conciliador judicial
11. O partidor
12. O distribuidor
13. O contabilista
14. O regulador de avarias

Além dos sujeitos que atuam em todos os processos, existem outros que participam em situações específicas, desempenhando funções essenciais conforme a necessidade do caso. Vamos conferir!

1 Participação em todos os processos

Exemplos: o escrivão, chefe de secretaria e oficial de justiça.

2

Produção de prova

Exemplos: perito, contabilista.

3

Medidas para efetividade do provimento judicial

Exemplos: depositário, administrador.

4

Pacificação do litígio pela autocomposição

Exemplos: mediador, conciliador judicial.

Ministério Público

É uma instituição regulamentada nos arts. 127 a 129 da Constituição Federal e no CPC, que atua “na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis” (art. 176 do CPC).

Bueno (2019) aponta que as seguintes funções institucionais do Ministério Público se relacionam ao direito processual civil:

Garantia dos direitos constitucionais

Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Defesa de interesses coletivos

Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Controle de constitucionalidade

Promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados nos casos previstos na Constituição.

Defesa das populações indígenas

Defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.

Funções complementares e limites de atuação

Exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas, porque é esta a função institucional reservada às advocacias públicas.

Para cumprir essas funções, o Ministério Público pode atuar no processo na condição de autor (Camara, 2015, p. 121) ou de fiscal da lei, opinando sobre o cumprimento das normas jurídicas (Greco, 2015).

Defensoria Pública

É uma instituição regulamentada na Constituição Federal (arts. 134 e 135) e no CPC (arts. 185 a 187) que tem a função de garantir o acesso à justiça de pessoas economicamente hipossuficientes, representando-as em juízo e extrajudicialmente (Bueno, 2019).



A representação da Defensoria Pública em juízo é feita de forma gratuita e abrange todos os graus do Poder Judiciário.

(Câmara, 2015, p. 122).

Advogado

É o sujeito processual responsável pela representação judicial das partes ou de terceiros interessados (Greco, 2015) e, segundo a Constituição Federal, “é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (art. 133).

Via de regra, o advogado estará presente em todo processo judicial, somente sendo dispensada sua atuação em situações previstas em lei (Ex.: processos no juizado especial cível com valor da causa de até 20 salários mínimos, na forma do art. 9º da Lei Federal nº 9.099/95), caso a parte seja o Ministério Público e quando a parte for representada pela Defensoria Pública ou pela Advocacia Pública (Bueno, 2019).

Agora, entenda neste vídeo os principais sujeitos processuais e suas funções no contexto do processo civil. Vamos explorar o papel de autor, réu, juiz, Ministério Público e outros participantes, abordando suas responsabilidades e o impacto de suas atuações no andamento e na efetividade do processo. Assista!





Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Litisconsórcio

Conceito de litisconsórcio

Um processo pode ser movido **por um** ou **mais autores** contra um ou mais réus. Esse fenômeno é denominado litisconsórcio (Theodoro Júnior, 2015) e é extremamente importante para o sistema processual por maximizar a eficiência do processo e tutela jurisdicional (Marinoni, 2020) e por garantir um tratamento igualitário entre os jurisdicionados (Bueno, 2019).



Comentário

O litisconsórcio pode ocorrer em virtude da comunhão de direitos/obrigações, da conexão e da “afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito” (art. 113 do CPC). Como já analisamos a conexão, somente explicaremos a comunhão de direitos e obrigações (art. 113, I do CPC) e a afinidade de questões fáticas ou jurídicas (art. 113, II do CPC).

A primeira situação ocorre quando duas pessoas partilham um mesmo direito/ obrigação (Câmara, 2015, p. 80) ao passo que a outra ocorre quando há uma questão fática ou jurídica primordial no processo que diga respeito a mais de uma pessoa do polo ativo ou passivo (Marinoni, 2020).

Classificações dos litisconsórcios

O litisconsórcio pode ser classificado de acordo com:

- O polo da demanda.
- O momento de formação.
- Sua obrigatoriedade.
- Suas consequências para os litisconsortes.

Em primeiro lugar, o litisconsórcio será ativo se houver uma pluralidade de autores, passivo se existir multiplicidade de réus, e misto se essa situação ocorrer em ambos os polos (Bueno, 2019).

Pela segunda classificação proposta, o litisconsórcio será inicial caso seja formado no início da demanda e ulterior se for formado no decorrer da demanda (Marinoni, 2020).

Já conforme a terceira classificação, o litisconsórcio divide-se em facultativo e necessário. A seguir, apresentaremos suas características.

¹Litisconsórcio facultativo

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2020) ensinam que “o litisconsórcio facultativo é aquele simplesmente autorizado da legislação”. Essa espécie de litisconsórcio ocorre em caso de demandas conexas ou quando houver afinidade entre questões fáticas e jurídicas (art. 113, incisos II e III do CPC) (BUENO, 2019). Por uma questão de eficiência processual, pode ser limitado caso haja um número excessivo de pessoas no polo passivo (art. 113, § 1º, do CPC) (Bueno, 2019).

2

Litisconsórcio necessário

O litisconsórcio será necessário quando houver comunhão de direitos/obrigações entre os réus, situação que impõe a inserção de todos no polo passivo (art. 113, inciso I do CPC). Como ninguém pode ser obrigado a ajuizar uma demanda, não existe litisconsórcio ativo unitário (Idem, 81). No litisconsórcio necessário, o juiz tem o dever de determinar a correção do polo passivo sob pena de extinção da demanda (art. 115 do CPC) (Marinoni, 2020). Caso o juiz não constate esse vício, a decisão será ineficaz se o litisconsórcio for simples (Câmara, 2015, p. 83) e nula se for o caso de litisconsórcio unitário (Bueno, 2019).

No entanto, quando o litisconsórcio é simples e quando será unitário?

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), “será simples o litisconsórcio toda vez que possível o tratamento não uniforme do ponto de vista da solução da causa, sendo possível que o juiz julgue o litígio de modo distinto para cada um dos litisconsortes. Unitário será o litisconsórcio quando a demanda tiver de ser julgada de maneira uniforme para todos os litisconsortes (art. 116)”.

Por fim, apontamos que, segundo Bueno (2019), o litisconsórcio pode ser classificado de acordo com as espécies de pedidos formulados na demanda. Nesse contexto, **o litisconsórcio pode ser sucessivo, alternativo ou eventual** (Bueno, 2019).

Regime aplicável no caso de litisconsórcio

O art. 117 do CPC estabelece que “os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar”. Observe a diferença a seguir!

Litisconsórcio simples

Cada parte é autônoma e seus atos não impactam na posição jurídica do outro litisconsorte (Marinoni, 2020).



Litisconsórcio unitário

A situação jurídica das partes é analisada conjuntamente, de forma que os atos e omissões de um litisconsorte beneficiam o outro (Câmara, 2015, p. 85).

Por fim, aponta-se que cada sujeito do processo pode agir individualmente para permitir a tramitação do processo (Marinoni, 2020) e o prazo dos litisconsortes é contado em dobro caso possuam procuradores distintos em processo que tramite por meio físico (art. 229 do CPC) (Bueno, 2019).

Neste vídeo, conheça as nuances do litisconsórcio no processo civil, situação em que múltiplos sujeitos podem figurar como autores ou réus em uma mesma demanda. Vamos explorar as diferenças entre o litisconsórcio simples e o unitário, além das implicações de sua formação, a fim de compreender como essa configuração pode impactar a eficiência e a complexidade das decisões judiciais. Não perca!



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Intervenção de terceiros: assistência, lide e chamamento

Assistência

A assistência é modalidade de intervenção por meio da qual um terceiro ingressa na demanda para auxiliar uma das partes na obtenção de decisão favorável à parte auxiliada e para si (art. 119 do CPC) (Câmara, 2015, p. 87).

Embora seja admissível em qualquer momento processual (Marinoni, 2020), o assistente somente poderá praticar atos a partir do momento que ingressar no processo (art. 119, parágrafo único, do CPC) (Bueno, 2019).

O procedimento para efetivação dessa intervenção é simples: após o terceiro apresentar pedido de assistência por meio de petição simples, as partes poderão impugná-lo no prazo de 15 dias (art. 120 do CPC).

Se não houver impugnação e não for caso de rejeição liminar pela ausência de interesse jurídico, o juiz deferirá o pedido.

Caso haja impugnação, o juiz decidirá a questão sem suspender o processo (Marinoni, 2020).



Atenção

Existem duas espécies de assistência: a simples e a litisconsorcial. Na primeira espécie, o terceiro intervém no processo porque tem interesse jurídico em uma sentença favorável ao assistido (Marinoni, 2020). Nessa situação, o assistente será considerado terceiro (Marinoni, 2020) salvo omissão ou revelia do assistido (art. 121, parágrafo único do CPC), situação que implicará a atuação como substituto processual. Essa regra é inaplicável caso o assistido disponha do direito, uma vez que esse ato é considerado válido e eficaz (art. 122 do CPC) (Câmara, 2015, p. 89).

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), “constitui-se, certamente, em forma exata de intervenção de terceiro, uma vez que o assistente simples, mesmo depois de admitido a ingressar no processo, não perde a condição de terceiro em face das partes e do litígio”.

Por ser um terceiro, não se aplica o regime da coisa julgada ao assistente simples (Marinoni, 2020). No entanto, não será possível discutir “a justiça da decisão” por força do art. 123 do CPC, o qual implica a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo a impugnação dos fundamentos da decisão em outro processo (Câmara, 2015, p. 89).

De toda forma, existem exceções para essa regra:



A eficácia da intervenção, (...), não incide em duas hipóteses, previstas nos dois incisos do art. 123. Na primeira, quando a intervenção do assistente tiver sido tardia e, como tal, incapaz de modificar o resultado desfavorável; na segunda, terá que comprovar o desconhecimento de alegações ou de provas não empregadas pelo assistido por dolo ou culpa, que o prejudicaram.

(Bueno, 2019)

Na assistência litisconsorcial, o terceiro-interveniente é o titular da relação jurídica discutida em juízo (art. 124 do CPC), possuindo todos os direitos da parte assistida e sendo atingido pelos efeitos da coisa julgada (Marinoni, 2020).

Denúnciação da lide



A denúnciação da lide é a modalidade de intervenção de terceiros pela qual o autor e/ou o réu (denunciantes) formulam, no mesmo processo, pedido de tutela jurisdicional em face de um terceiro (denunciado), viabilizando, desde logo, o exercício de eventual direito de regresso em face dele na eventualidade de virem (autor e/ou réu) a sucumbir em juízo.

(Bueno, 2019)

Trata-se de um instituto que materializa o direito de regresso sem impedir que, em caso de rejeição do pedido de intervenção, seja ajuizada demanda autônoma para exercer esse direito (Câmara, 2015, p. 89).

A denúnciação da lide pode ser proposta por uma das partes contra “o alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam” (art. 125, I, do CPC). Assim, garante o direito decorrente de evicção.

A denúnciação da lide também pode ser proposta “àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo” (art. 125, II, do CPC). Há inúmeras hipóteses que se enquadram nessa situação, valendo indicar, para fins exemplificativos, que a denúnciação da lide é muito utilizada contra seguradoras (Câmara, 2015, p. 90).



Saiba mais

O CPC permite em seu art. 125 que, em caso de denúnciação da lide, o denunciado apresente uma nova denúnciação da lide contra outro terceiro caso ocorra uma das duas hipóteses narradas nos parágrafos anteriores.

O pedido de denunciação da lide será aceito se houver compatibilidade entre as instruções probatórias da demanda principal e da demanda regressiva (Bueno, 2019). Caso seja aceito, o juiz determinará a citação do denunciado no prazo de trinta dias, período no qual o processo ficará suspenso.

O denunciado será assistente simples do denunciante na demanda principal (art. 119 do CPC) e, na ação regressiva, atuará como demandado (Câmara, 2015, p. 90). O pedido da ação regressiva somente será julgado em caso de procedência da demanda principal.

Chamamento ao processo

Bueno (2019) ensina que “o chamamento ao processo é a intervenção de terceiros pela qual o réu (chamante) convoca terceiro (chamado), que passará a ser litisconsorte passivo, com o objetivo de ser responsabilizado conjunta e imediatamente em face do autor”. Por meio dessa espécie de intervenção, há a integração ao processo de terceiro com legitimidade passiva decorrente da obrigação discutida no processo.

O art. 130 do Código de Processo Civil estabelece que pode ocorrer o chamamento ao processo “do afiançado, na ação em que o fiador for réu” (inciso I), “os demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles” (inciso II), “dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum” (inciso III). Pela leitura desses dispositivos, conclui-se que o CPC permitiu a utilização desta intervenção contra terceiros que são coobrigados, assim como o réu (Marinoni, 2020).

Caso o pagamento de procedência na demanda implicar na execução de um título executivo judicial deferido, estampando o dever do terceiro e dos demais integrantes obrigados de cumprirem a obrigação discutida no processo (Marinoni, 2020). Se um dos réus realizar o pagamento integral da obrigação, poderá cobrar a quota-parte dos demais coobrigados com base na sentença de procedência.



Intervenção de terceiros: personalidade jurídica e amicus curiae

Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica

Por meio do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, uma parte objetiva responsabilizar terceiro por ato decorrente da utilização indevida de uma pessoa jurídica (Bueno, 2019).

De acordo com Câmara (2015, p. 97), esse instrumento também é utilizado para “viabilizar a extensão da responsabilidade patrimonial de modo a viabilizar que se alcance os bens da sociedade para garantir o pagamento das dívidas do sócio”.

Esse incidente é instaurado por provocação da parte (art. 133 do CPC) independentemente do momento em que estiver o processo (art. 134 do CPC) (Marinoni, 2020). Nesse contexto, permite-se a formulação do pedido de desconconsideração na petição inicial, situação que dispensará a apresentação de incidente próprio (art. 134, § 2º do CPC).

A desconconsideração da personalidade jurídica será deferida caso haja o preenchimento dos requisitos previstos nas leis materiais aplicáveis para cada espécie de relação jurídica (ex.: Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, dentre outros) e o respeito ao direito do contraditório e da ampla defesa, o que impõe a permissão do terceiro de produzir qualquer prova (Câmara, 2015, p. 95-102).



Atenção

O julgamento de procedência do incidente implicará a desconsideração da personalidade jurídica, de forma que, a depender da situação, o patrimônio dos sócios será responsável pela dívida da sociedade ou o patrimônio da sociedade será responsável pela dívida dos sócios (Marinoni, 2020).

Amicus Curiae

É instituto previsto no art. 138 do CPC e, segundo Bueno (2019), consiste em intervenção na qual o terceiro atua:



No processo por iniciativa própria, por provocação de uma das partes ou, até mesmo, por determinação do magistrado com vistas a fornecer elementos que permitam o proferimento de uma decisão que leve em consideração interesses dispersos na sociedade civil e no próprio Estado.

(Bueno, 2019)

Nessa modalidade de intervenção, o terceiro pode atuar de forma imparcial visando solução técnica para a controvérsia ou de forma parcial para defender um interesse específico. Na primeira espécie, o amigo da corte auxilia na produção de uma decisão adequada, ao passo que, na segunda, é um instrumento de efetivação do contraditório (Marinoni, 2020).

De toda forma, ambos os *amici curiae* possuem papel importante no processo, na medida em que fornecem informações e documentos essenciais para o órgão julgador avaliar a controvérsia da forma mais aprofundada possível (Câmara, 2015, p. 106). Por esse motivo, há quem defenda sua participação em todos os processos que geram um precedente (Bueno, 2019).

Entretanto, quando será possível a intervenção de um *amicus curiae*?

A resposta está no art. 138 do CPC, o qual prevê sua participação quando houver uma “relevância da matéria” ou uma “especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”. Basta um desses requisitos para que seja cabível a participação do amigo da corte (Bueno, 2019), que deverá ser uma “pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada”.

Sobre o procedimento desta intervenção, nos é ensinado que:



Estabelece o CPC que o juiz ou o relator, diante da relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia, poderá, em decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou do terceiro que pretenda se manifestar, solicitar ou admitir a intervenção de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua manifestação (art. 138). A admissão do *amicus curiae* não implica alteração de competência (art. 138, § 1.º). Os poderes do *amicus curiae* devem ser dimensionados pelo órgão jurisdicional à luz do caso concreto (art. 138, § 2.º). É certo, porém, que o legislador desde logo deferiu ao *amicus curiae* o poder de recorrer da decisão que inadmite a sua participação no processo, o de opor embargos declaratórios e de recorrer da decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, § 3.º).

(Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020)

Neste vídeo, abordaremos a intervenção de terceiros no processo civil, mecanismo que permite a participação de pessoas que, embora não sejam partes originárias da demanda, possuem interesse jurídico na causa. Vamos entender os principais tipos de intervenção, como o *amicus curiae*, a assistência e a oposição, analisando também as condições para sua admissibilidade e os efeitos processuais decorrentes.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Atos processuais

Conceito e espécies

Os atos praticados pelos sujeitos dos processos no decorrer de demanda e que a impactam em alguma medida são denominados **processuais** (Marinoni, 2020). Tais atos são interdependentes (Greco, 2015), mas objetivam alcançar a finalidade do processo, que é a solução da controvérsia (Theodoro Júnior, 2015).

Dentro desse contexto, o juiz pode proferir (Greco, 2015):

Atos decisórios

São, por exemplo, a sentença e as decisões interlocutórias.

Atos de impulso processual

São aqueles que impulsionam o processo à prolação de atos decisórios (arts. 2º, 139, 203, §§ 3º e 4º do CPC).

Atos de instrução processual

São aqueles que instruem o processo com provas (art. 370 do CPC).

Atos para cumprimento de decisões

São necessários ao cumprimento das decisões judiciais.

Já as partes podem praticar atos para: apresentar postulações em juízo; dispor de direitos, instruir suas alegações e cumprir determinações judiciais, seja pela apresentação de documentos seja para comparecer em juízo (Greco, 2015).

Via de regra, os atos das partes produzem efeitos imediatos em virtude do art. 200 do CPC.



Os auxiliares da justiça podem praticar atos para movimentar o processo, cumprir decisões do juízo e documentar o processo.

(Greco, 2015)

Forma e publicidade dos atos processuais

Os atos processuais independem de qualquer forma a não ser que haja previsão legal que deva ser cumprida pela(s) parte(s) (art. 188 do CPC) (Theodoro Júnior, 2015). Entretanto, a instrumentalidade do processo impõe que um ato processual seja aceito a despeito de descumprir os requisitos legais desde que atinja sua finalidade e não cause prejuízo para a outra parte (Marinoni, 2020).

Os atos processuais devem ser praticados em **português** (art. 192 do CPC) (Theodoro Júnior, 2015) e, via de regra, são **públicos** (art. 189 do CPC). Existe, contudo, a possibilidade de decretação de sigilo sobre determinados atos processuais, especialmente para preservar a intimidade e a dignidade das partes.

De forma mais específica, nos é ensinado que é:



Admitido o segredo de justiça apenas quando: I) em que o exija o interesse público ou social; II) que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III) em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; e IV) que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

(Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020)

Tempo dos atos processuais

Por força do art. 212 do CPC, “os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas”.

Excepcionalmente, podem ser realizados após o referido horário para permitir a eficácia da medida (art. 212, § 1º do CPC).

Nesse ponto, o processo eletrônico traz uma vantagem ao permitir a prática de determinados atos em qualquer momento desde que dentro do prazo legal (art. 213 do CPC). Exemplo: um advogado pode apresentar uma petição às 5h da manhã ao passo que um juiz pode proferir decisão às 22h.

Por fim, aponta-se que, via de regra, os atos processuais não são praticados durante o recesso forense/ feriados/dias não úteis, com exceção de alguns atos de comunicação (art. 214, I, do CPC) e de medidas de urgência (art. 214, II, do CPC).

Prazos processuais

Segundo Bueno (2019), “prazo é o espaço de tempo existente entre dois termos, o inicial e o final, em que o ato processual deve ser praticado sob pena de não poder ser mais produzido”. Para permitir que o processo alcance seus objetivos e respeite o princípio da duração razoável (art. 5º, LXXVIII da CF), o CPC estabeleceu prazos para o cumprimento dos atos processuais (Marinoni, 2020) em seus arts. 218 a 232.

Em virtude da limitação deste trabalho, apresentaremos a seguir a forma de contagem dos prazos e as classificações de acordo com a origem, os objetivos, as consequências em caso de descumprimento e os destinatários desses prazos.

Classificação quanto à origem do prazo

O prazo será legal se houver previsão legal, e judicial caso seja definido pelo juízo (Câmara, 2015, p. 137). Se não houver previsão legal tampouco fixação pelo juízo, o prazo será de 5 dias por força do art. 213, § 3º do CPC (Marinoni, 2020).

Classificação quanto ao objetivo do prazo

O prazo será dilatório se tiver sido estabelecido para garantir o direito de defesa de uma parte, e aceleratório se tiver sido fixado visando garantir o princípio da duração razoável do processo (Câmara, 2015, p. 139).

Classificação com base nas consequências do descumprimento

O prazo será próprio caso seu descumprimento impeça sua posterior realização em virtude de preclusão, e impróprio caso seja possível praticar o ato em outro momento processual (Marinoni, 2020).

Classificação segundo o destinatário do prazo

O prazo será comum se for destinado para ambas as partes, e particular se for de responsabilidade de uma das partes (Marinoni, 2020).

Por fim, tecemos algumas linhas sobre a contagem do prazo. De acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), “o prazo flui – corre – a partir do momento em que existe. Conta-se o prazo a partir do momento em que é computado para fins da própria extinção (art. 231)”.

Se o prazo tiver sido estabelecido em dias, somente serão considerados para fins de contagem os dias em que houver expediente forense por força do art. 219 do CPC. Se o prazo tiver sido estabelecido em outra unidade de tempo (hora, semana, mês ou ano), a contagem deverá ser contínua (Câmara, 2015, p. 137).

Agora, para encerrar esta parte, assista ao vídeo para entender os atos processuais no Código de Processo Civil: quem os pratica, suas classificações, formas, publicidade, prazos e impacto no andamento da demanda. Vamos analisar como juízes, partes e auxiliares movimentam o processo, as regras que orientam a prática desses atos e o funcionamento da contagem dos prazos. Não perca!



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

(Adaptado de GUALIMP – Procurador Jurídico da Câmara de Nova Venécia/ES – 2019). De acordo com o art. 149 do Código de Processo Civil, assinale a alternativa que apresenta de forma correta os sujeitos que se enquadram como auxiliares da justiça.

A

As testemunhas e os advogados.

B

Os advogados e os membros do Ministério Público.

C

O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça.

D

As testemunhas e os conciliadores.

E

Os advogados e os peritos.



A alternativa C está correta.

Conforme o art. 149 do CPC, são auxiliares da justiça, entre outros: o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o conciliador e o mediador. Advogados e testemunhas não integram esse rol, pois exercem papéis distintos — o advogado representa a parte, e a testemunha é meio de prova.

Questão 2

No contexto do Código de Processo Civil de 2015, as intervenções de terceiros constituem formas pelas quais sujeitos inicialmente estranhos à demanda podem integrar o processo, influenciando de forma direta ou indireta o seu desfecho. Considerando as modalidades previstas, qual alternativa indica uma forma típica de intervenção de terceiro?

A A denunciação da lide configura uma modalidade de intervenção voluntária e informal, não prevista de forma expressa no CPC.

B O *amicus curiae* é parte no processo e atua com os mesmos poderes que o autor e o réu.

C A assistência é prevista no CPC como intervenção típica de terceiros.

D O chamamento ao processo é admitido apenas em ações de natureza penal.

E A oposição é admitida apenas antes do ajuizamento da ação principal.



A alternativa C está correta.

A assistência é uma das intervenções típicas previstas no Código de Processo Civil de 2015. Ela permite que um terceiro ingresse no processo para auxiliar uma das partes, conforme autorizado expressamente pelos artigos 119 a 124. Essa intervenção é regulada por requisitos e efeitos específicos, e é considerada uma forma legítima e formal de participação de terceiros na demanda.

Considerações finais

No decorrer deste conteúdo, constatamos que o estudo da competência é essencial para o operador do direito conhecer o órgão jurisdicional responsável por processar e julgar uma demanda proposta no Poder Judiciário.

Verificamos que o processo é um mecanismo de resolução de conflitos que possui três espécies (conhecimento, execução e cautelar) e que se materializa por meio de procedimentos específicos regulamentados em lei.

Por fim, constatamos que diversos sujeitos atuam (ou podem atuar) o processo, uma demanda pode ser movida por/contra diversas pessoas, terceiros podem intervir no processo e os atos processuais são essenciais para o processo.

Todos os institutos apresentados demonstram que o processo é um mecanismo extremamente complexo que precisa ser estudado profundamente para que haja a pacificação dos litígios existentes em nossa sociedade.

Podcast

O professor Thiago Cabral faz um resumo sobre os assuntos mais importantes que foram estudados. Ouça!



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para ouvir o áudio.

Assista ao vídeo e entenda a reforma do artigo 63 do CPC. Alexandre Câmara aborda as mudanças que limitam a eleição de foro ao domicílio ou local de cumprimento da obrigação, discute impactos na autonomia contratual, segurança jurídica, liberdade econômica e como a questão afeta contratos nacionais e internacionais.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Assista ao vídeo e entenda as distinções entre litisconsórcio e assistência no processo civil. Alexandre Câmara explica quando há múltiplos autores ou réus (litisconsórcio), os tipos de intervenção de terceiros (assistência simples e qualificada) e alerta para avaliar riscos e benefícios antes de optar por cada instituto.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Para saber mais sobre os assuntos explorados neste conteúdo, procure ler:

- HARTMANN, G. K. **Competência no processo civil**. Salvador: Juspodivm, 2021.

Referências

ALVIM, J. E. C. **O futuro dos procedimentos no novo código de processo civil**. In: RODRIGUES, W. dos S.; SOUZA, M. C. X. de. O novo código de processo civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012.

ARAUJO, L. C. **Competência**. In: ARAUJO, L. C.; MELLO, C. de M. (coords.). Curso do Novo Processo Civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas. 2015.

CINTRA, A. C. A. *et al.* **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros. 2015.

COUTINHO, C. M. C.; CARMO, G. M. **Processo eletrônico no novo processo civil: limites e possibilidades democráticas**. Revista de Processo, v. 284, 2018.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil – Volume 1**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GRECO, L. **Instituições de Processo Civil**. v. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, L. G. *et al.* **Curso de Processo Civil**. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020.

NEVES, A. R.; CAMBI, E. **Processo e tecnologia: do processo eletrônico ao plenário virtual**. Revista dos Tribunais, v. 986, 2017.

NOVAES, M. D. **A evolução e desafios do processo judicial eletrônico**. Revista de Direito do Trabalho, v. 167, 2016

OLIVEIRA, B. S. **Comentários aos artigos 54 a 63 do Código de Processo Civil**. In: WAMBIER, T. A. A. *et al.* (coords). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SALDANHA, A. H. T.; MEDEIROS, P. D. V. **Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação**. Revista de Processo, v. 277, mar. 2018.

SCHENK, L. F. **Comentários aos artigos 64 a 69 do Código de Processo Civil**. In: WAMBIER, T. A. A. *et al.* (coords). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VIANA, S. **Comentários aos artigos 42 a 53 do Código de Processo Civil**. *In*: WAMBIER, T. A. A. *et al.* (coords). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.